

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2016.0000903186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1053605-10.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO JESUS DE OLIVEIRA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), CESAR LACERDA E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apelação nº 1053605-10.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 11ª Vara Cível

Apelante: Danilo Jesus de Oliveira

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Ação de cobrança decorrente seguro obrigatório — acidente de trânsito — processo julgado extinto sem análise do mérito — sentença anulada — inicial apta — valor da indenização securitária e grau da incapacidade pleiteados de acordo com o teto previsto na lei 11.482/2007 — apelação provida.

Voto nº 37.590

Vistos.

Ação de cobrança decorrente de seguro obrigatório de veículo que teve o processo julgado extinto, sem análise do mérito, por inépcia da inicial, com recurso do autor a pedir a anulação da sentença.

Afirma que está demonstrado o indício da incapacidade e que a causa de pedir foi corretamente apontada, sendo que as lesões somente podem ser descritas, de forma pormenorizada, com a elaboração do laudo médico em Juízo.

Recurso recebido em primeira instância sem preparo e sem análise do pedido de justiça gratuita. Não há resposta, dada a ausência de citação.

Processo recebido por este juiz em câmara extraordinária em 27.9.2016.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Os documentos que instruem a inicial comprovam a hipossuficiência financeira do autor, que exerce a função de montador de andaime e tem como remuneração mensal bruta o valor de R\$ 1.379,47, fls. 18, a ser deferida a gratuidade da justiça, que poderá ser impugnada pela parte contrária.

Por decisão de fls. 33, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, especificando o grau da lesão que entende correto, bem como o valor que considera devido.

Em resposta, o autor alegou ser impossível especificar o grau correto da lesão sofrida, pois necessário conhecimento técnico a ser feito por perícia médica. Disse ainda estar acometido de invalidez permanente parcial.

Com respeito que merece, a sentença deve ser anulada.

Narra a inicial que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16.8.2014, vindo a sofrer lesões de natureza grave, conforme laudos médicos que junta. Dessa forma, tem direito a integralidade do valor do seguro obrigatório, que corresponde a R\$ 13.500,00, e não apenas R\$ 3.033,45 que recebeu na esfera administrativa.

Portanto, estão bem delimitados a causa de pedir e o pedido. O autor, que sofreu acidente de trânsito, pede a indenização do seguro obrigatório no valor de R\$ 13.500,00, quantia esta que se traduz em grau máximo da incapacidade prevista na lei nº 11.482/2007, e nestes termos deve ser conduzido o processo.

Dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a justiça gratuita deferida.

Eros Piceli Relator